



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 517, DE 2026**

**(Do Sr. Bibó Nunes)**

Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação de Fauna Exótica Invasora (PNCEFI)

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4253/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BIBO NUNES)

Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação de Fauna Exótica Invasora (PNCEFI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Controle e Erradicação de Fauna Exótica Invasora (PNCEFI), com o objetivo de prevenir, controlar e erradicar espécies de fauna exótica invasora que representem ameaça à biodiversidade, à saúde humana, à produção agropecuária e à economia nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - fauna exótica invasora: espécie animal introduzida fora de sua área de ocorrência natural, que estabelece populações viáveis e causa impactos negativos à biodiversidade, à saúde humana, à produção agropecuária ou à economia;

II - controle: conjunto de ações e métodos técnicos que visam à redução da população de uma espécie de fauna exótica invasora a níveis aceitáveis, em uma área definida e com objetivos específicos de mitigação de impactos;



III - erradicação: eliminação total de uma espécie de fauna exótica invasora de uma área definida, com o objetivo de restaurar o equilíbrio ecológico ou prevenir impactos;

IV - manejo: conjunto de métodos técnicos e estratégias aplicadas para o controle ou a erradicação de espécies de fauna exótica invasora;

V - produtor rural: pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade agropecuária, florestal ou aquícola;

VI - controlador cadastrado: pessoa física ou jurídica habilitada e credenciada nos termos desta Lei e de seu regulamento para executar ações de manejo de fauna exótica invasora.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º A PNCEFI será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - prevenção e detecção precoce de novas introduções e dispersões de espécies de fauna exótica invasora;

II - priorização de métodos de manejo que minimizem o sofrimento animal e os impactos sobre espécies nativas;

III - estímulo à participação ampla e coordenada de produtores rurais, controladores cadastrados, equipes técnicas autorizadas, entidades da sociedade civil e órgãos públicos;

IV - simplificação administrativa e desburocratização dos procedimentos de autorização e execução das ações de manejo, observados os critérios de celeridade, eficiência e proporcionalidade;

V - fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico para o manejo de fauna exótica invasora, incluindo mecanismos de rastreabilidade e monitoramento;



VI - incentivo à cooperação federativa e à articulação entre os diferentes níveis de governo e setores da sociedade;

VII - promoção da educação ambiental e da conscientização sobre os riscos e impactos da fauna exótica invasora.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS**

Art. 4º A PNCEFI será coordenada por órgão federal do Poder Executivo, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - coordenar a elaboração e implementação de planos e programas de manejo de fauna exótica invasora, bem como a manutenção de lista nacional de espécies de fauna exótica invasora prioritárias para controle e erradicação, a ser publicizada e atualizada periodicamente com base em critérios técnico-científicos e análise de risco;

II - integrar as ações de controle e erradicação com os entes federados, por meio de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos jurídicos;

III - instituir e manter o cadastro e credenciamento de controladores e equipes técnicas para o manejo de fauna exótica invasora, estabelecendo requisitos mínimos de capacitação técnica certificada, idoneidade, aptidão para o uso de equipamentos específicos quando couber, e adesão a protocolos de bem-estar animal e biossegurança;

IV - estabelecer diretrizes para o monitoramento das populações de fauna exótica invasora e dos resultados das ações de manejo;

V - promover a capacitação e o intercâmbio de informações e experiências entre os envolvidos na PNCEFI.



§ 1º As ações de manejo de fauna exótica invasora serão autorizadas pelo órgão coordenador da PNCEFI ou por órgão ambiental competente, observados os seguintes regimes:

I - Ação Emergencial: para situações de risco iminente à vida humana, à saúde pública, à produção agropecuária ou à biodiversidade, permitindo a execução imediata das ações, com comunicação e regularização posterior, consistentes no registro dos dados mínimos da ação, da motivação emergencial e da destinação dos espécimes, em até 24 (vinte e quatro) horas quando a ação ocorrer em localidade situada a até 300 km (trezentos quilômetros) de distância rodoviária aproximada da capital do respectivo Estado ou do Distrito Federal, e em até 48 (quarenta e oito) horas nas demais localidades;

II - Ação Simplificada: para manejo de espécies constantes da lista nacional prioritária em áreas previamente classificadas como críticas no âmbito da PNCEFI, mediante protocolo eletrônico com checklist mínimo de informações, garantindo-se prazo máximo para análise e manifestação do órgão competente e prioridade automática na tramitação;

III - Ação Especial: para situações que demandem planos de manejo mais complexos, envolvendo espécies não prioritárias, áreas sensíveis ou métodos de alto impacto, exigindo avaliação técnica aprofundada e autorização específica.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará os procedimentos e requisitos para cada regime de autorização, buscando a desburocratização e a celeridade, sem prejuízo da segurança ambiental e sanitária.

§ 3º A prioridade automática de que trata o inciso II do § 1º não implica autorização tácita, devendo o órgão competente emitir manifestação expressa.

§ 4º Para fins do inciso II do § 1º, considera-se área crítica aquela delimitada em ato do órgão competente, com base em critérios técnico-científicos, em razão do risco de dispersão, do potencial de dano e da relevância ambiental, sanitária ou agropecuária.

§ 5º O protocolo eletrônico da Ação Simplificada conterá, no mínimo, a identificação da espécie-alvo, a área de intervenção, o



responsável técnico quando couber, o método e a destinação prevista dos espécimes, vedada a exigência de informações estranhas a esses elementos essenciais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS E INCENTIVOS**

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instituir incentivos fiscais condicionados para a aquisição de insumos, meios, equipamentos e contratação de mão de obra técnica destinados exclusivamente às ações de manejo de fauna exótica invasora autorizadas.

§ 1º Os incentivos fiscais de que trata o caput serão regulamentados por ato do Poder Executivo, que definirá os critérios, limites, procedimentos e as espécies de fauna exótica invasora abrangidas.

§ 2º A concessão dos incentivos fiscais de que trata o caput fica condicionada à conformidade com a legislação específica de armas e munições, bem como às autorizações ambientais e sanitárias pertinentes, ressaltando-se que esta Lei não cria hipótese autônoma de porte, posse, aquisição ou uso de armas e munições, apenas remete à legislação própria e exige a devida autorização ambiental ou sanitária para as ações de manejo.

§ 3º É vedada a cumulação dos incentivos fiscais previstos nesta Lei com outros benefícios fiscais federais que possuam a mesma finalidade.

§ 4º A fruição dos incentivos fiscais dependerá de comprovação documental da aplicação exclusiva nas ações autorizadas e do correspondente registro nos sistemas de informação de que trata o art. 7º, na forma do regulamento.

Art. 6º A execução das ações de manejo de fauna exótica invasora poderá ser complementada por entidades e associações



da sociedade civil, incluindo organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) e organizações não governamentais (ONGs), desde que:

I - possuam CNPJ ativo e estatuto social compatível com os objetivos da PNCEFI;

II - estejam em situação de regularidade fiscal e trabalhista;

III - comprovem capacidade técnica e operacional para a execução das atividades;

IV - celebrem instrumento jurídico específico com o órgão coordenador da PNCEFI ou com os órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º A execução complementar por entidades e associações não substitui o poder de polícia do Estado, devendo ser supervisionada pelo órgão competente.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá os critérios de habilitação, fiscalização e responsabilização das entidades e associações que atuarem na execução complementar das ações de manejo.

## CAPÍTULO V

### DO MONITORAMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º O órgão coordenador da PNCEFI implementará sistemas de informação e monitoramento para coletar, processar e divulgar dados sobre a ocorrência, distribuição e impactos das espécies de fauna exótica invasora, bem como sobre as ações de manejo realizadas.

§ 1º Os sistemas de informação deverão garantir a rastreabilidade das ações de manejo, incluindo dados mínimos sobre as espécies-alvo, métodos utilizados, locais de intervenção, resultados alcançados e destinação dos espécimes, assegurando a



cadeia de custódia e a conformidade com protocolos sanitários e ambientais.

§ 2º A destinação dos espécimes de fauna exótica invasora deverá observar os princípios de bem-estar animal e as normas sanitárias e ambientais aplicáveis, sendo vedada a soltura ou reintrodução no ambiente natural sem autorização específica e justificativa técnica fundamentada.

§ 3º Serão elaborados relatórios periódicos de avaliação da PNCEFI, com indicadores de desempenho e impacto, a serem divulgados publicamente.

§ 4º O responsável pela execução das ações de manejo manterá registro dos dados mínimos previstos no § 1º, pelo prazo e na forma definidos em regulamento, para fins de fiscalização e auditoria.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como a prestação de informações falsas ou a omissão de dados relevantes, sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa, nos termos do regulamento;

III - suspensão ou cancelamento do credenciamento ou das autorizações para o manejo de fauna exótica invasora;

IV - perda dos incentivos fiscais concedidos.

§ 1º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, considerando a gravidade da infração, os danos causados, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os procedimentos para a apuração das infrações e aplicação das sanções.



§ 3º Constituem infrações administrativas, entre outras a serem definidas em regulamento:

I - executar ações de manejo sem a devida autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida;

II - prestar informações falsas ou omitir dados relevantes nos processos de credenciamento, autorização ou monitoramento;

III - desviar insumos, meios ou equipamentos adquiridos com incentivos fiscais para finalidades diversas das ações de manejo autorizadas;

IV - descumprir os protocolos de bem-estar animal, biossegurança ou destinação dos espécimes;

V - reintroduzir ou soltar espécimes de fauna exótica invasora no ambiente natural sem a devida autorização;

VI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizatória do poder público;

VII - deixar de registrar, manter ou apresentar, quando solicitado, os dados mínimos de rastreabilidade das ações de manejo.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo dispor, entre outros, sobre:

I - a identificação das espécies de fauna exótica invasora prioritárias para controle e erradicação, conforme lista nacional a que se refere o inciso I do art. 4º desta Lei;

II - os procedimentos para autorização e execução das ações de manejo, observados os regimes previstos no § 1º do art. 4º desta Lei;



III - os critérios e limites para a concessão dos incentivos fiscais;

IV - os requisitos para o credenciamento de controladores e equipes técnicas, em conformidade com o inciso III do art. 4º desta Lei;

V - os detalhes das sanções administrativas e os procedimentos para sua aplicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Controle e Erradicação de Fauna Exótica Invasora (PNCEFI), com foco em prevenir, controlar e erradicar espécies que, ao se estabelecerem fora de sua área natural, geram impactos relevantes sobre a biodiversidade e, especialmente, sobre a saúde pública, a sanidade animal e vegetal, a produção agropecuária e a economia nacional.

A expansão e a dispersão de espécies exóticas invasoras têm potencial de comprometer cadeias produtivas inteiras, afetar a segurança sanitária, ampliar perdas no campo, elevar custos de produção e aumentar riscos de transmissão de agentes patogênicos, com repercussões diretas sobre a competitividade do agronegócio brasileiro e o abastecimento de alimentos. Além disso, a ausência de um arranjo nacional claro tende a produzir respostas fragmentadas, com lacunas de coordenação e assimetria de



procedimentos entre unidades federativas, o que diminui a efetividade do controle e aumenta a insegurança para quem precisa operar em campo.

A proposta enfrenta esse problema com uma arquitetura normativa simples, executável e orientada ao resultado. O texto estabelece diretrizes de prevenção e detecção precoce, prioriza métodos que minimizem sofrimento animal e impactos sobre espécies nativas, e organiza a atuação cooperativa entre produtores rurais, controladores cadastrados, equipes técnicas, entidades da sociedade civil e poder público. Ao mesmo tempo, oferece um desenho operacional que reduz burocracia sem abrir mão de rastreabilidade, fiscalização e responsabilização.

Para garantir celeridade, a PNCEFI estrutura três regimes de autorização. O primeiro é a Ação Emergencial, que admite execução imediata em situações de risco iminente à vida humana, à saúde pública, à produção agropecuária ou à biodiversidade, com comunicação e regularização posterior por registro mínimo. Considerando a realidade logística do País, o Projeto diferencia prazos de regularização: até 24 (vinte e quatro) horas para ações realizadas em localidade situada a até 300 km de distância rodoviária aproximada da capital do respectivo Estado ou do Distrito Federal, e até 48 (quarenta e oito) horas nas demais localidades. Essa solução confere agilidade ao operador em campo, sem afastar o dever de registro e controle.

O segundo regime é a Ação Simplificada, voltada ao manejo de espécies constantes da lista nacional prioritária em áreas previamente classificadas como críticas. Nesse caso, o



procedimento é baseado em protocolo eletrônico com checklist mínimo, com prioridade automática de tramitação e prazo máximo para manifestação do órgão competente, sem previsão de autorização tácita. A opção por priorização processual, em vez de deferimento automático, preserva segurança jurídica e evita que a urgência operacional se converta em fragilidade de controle, ao mesmo tempo em que impede atrasos incompatíveis com o caráter dinâmico da dispersão biológica.

O terceiro regime é a Ação Especial, destinada a hipóteses de maior complexidade técnica ou de maior sensibilidade ambiental, que demandem avaliação aprofundada e autorização específica. Assim, o Projeto equilibra resposta rápida para situações de risco e proporcionalidade para cenários que exigem cautela.

A efetividade da política depende de coordenação nacional e de informação qualificada. Por isso, o Projeto atribui ao órgão coordenador a manutenção de lista nacional publicizada e periodicamente atualizada de espécies prioritárias, com base técnico-científica e análise de risco, além de prever sistemas de informação e monitoramento com rastreabilidade mínima. Essa rastreabilidade inclui espécie-alvo, método, local, resultados e destinação dos espécimes, assegurando cadeia de custódia e conformidade com protocolos sanitários e ambientais. O texto também impõe ao executor o dever de manter registros mínimos para fins de fiscalização e auditoria, fechando o ciclo entre execução, monitoramento e responsabilização, com o menor número possível de exigências.



Outro aspecto relevante é a possibilidade de incentivos fiscais para aquisição de insumos, equipamentos e contratação de mão de obra técnica destinados exclusivamente às ações autorizadas, o que pode contribuir para ampliar capacidade de resposta, especialmente em regiões de grande pressão sobre a produção agropecuária. Para evitar distorções, o Projeto estabelece vedação de cumulação com benefícios federais de mesma finalidade e condiciona a fruição do incentivo à comprovação documental de aplicação exclusiva e ao correspondente registro nos sistemas de informação. Além disso, para não gerar qualquer interpretação indevida, o texto deixa expresso que a Lei não cria hipótese autônoma de porte, posse, aquisição ou uso de armas e munições, limitando-se a exigir conformidade com a legislação própria e com as autorizações ambientais e sanitárias pertinentes.

A proposta também admite execução complementar por entidades da sociedade civil mediante requisitos objetivos e supervisão do poder público, preservando o poder de polícia do Estado. Essa solução amplia capilaridade e capacidade operacional, com governança clara e responsabilização definida em regulamento.

Por fim, o Projeto prevê sanções administrativas proporcionais, assegurado contraditório e ampla defesa, e tipifica condutas relevantes como execução sem autorização, falsidade de informações, desvio de insumos incentivados, descumprimento de protocolos, reintrodução indevida, obstrução da fiscalização e descumprimento do dever de registro. Com isso, o texto combina celeridade com controle, reduzindo a burocracia do operador sem fragilizar a integridade do sistema.



Diante do exposto, entende-se que a instituição da PNCEFI representa medida necessária e oportuna para fortalecer a resposta nacional ao avanço de espécies exóticas invasoras, protegendo a sanidade, a produção agropecuária e a economia, com um modelo simples, rastreável e operacionalmente efetivo.

**Sala das Sessões, em      de      de 2026**

**Deputado BIBO NUNES**



**FIM DO DOCUMENTO**